

# PARECERES N°S 367 E 368, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (nº 937/2007, na Casa de origem), que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.*

## PARECER N° 367, DE 2015, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**  
RELATOR *AD HOC*: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Íris de Araújo, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O mencionado art. 38, cujos termos atuais foram determinados pelas Leis nº 12.418 e 12.419, ambas de 9 de junho de 2011, estabelece, em seu inciso I, a reserva, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para idosos, e, em seu parágrafo único, reza que as unidades destinadas a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A alteração proposta para o inciso consiste em restringir essa reserva aos idosos de baixa renda. Por sua vez, o parágrafo contido no projeto estabelece que, para os efeitos do disposto no art. 38, idoso de baixa renda é aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A respeito desse parágrafo, constata-se que ele não tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo único vigente. Trata-se, na verdade, de acréscimo, visto que, até a aprovação do último relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 937, de 2007, em 11 de maio de 2011, tal parágrafo não existia. Foi acrescentado pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011. Em resumo, não houve, no projeto, intenção de excluir o vigente parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, simplesmente porque ele não existia à época da aprovação do último relatório na Câmara dos Deputados.

O debate na Câmara dos Deputados iniciou-se com a proposta de reservar-se para os idosos não apenas três, mas sim vinte por cento das unidades residenciais construídas em programas públicos ou financiadas com dinheiro público.

Foi também discutida a restrição dos benefícios previstos pelo artigo aos idosos economicamente desprivilegiados, tendo-se considerado idosos de baixa renda aqueles com rendimento mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Ao término da apreciação do projeto, a Câmara dos Deputados evoluiu para a solução normativa de reservar “pelo menos” três por cento das unidades habitacionais aos idosos de baixa renda, conforme definidos acima.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 52, de 2011, teve seu texto submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; em seguida, foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU. Por fim, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado nos termos de Subemenda Substitutiva com a circunstância descrita acima em relação ao parágrafo único acrescentado ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003.

Após o exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o PLC nº 52, de 2011, seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 52, de 2011, configura exercício de competência constitucional comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal.

No Senado, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à proteção e a integração social dos idosos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, temos que o PLC nº 52, de 2011, procura conjugar dois critérios para o enfrentamento do problema da habitação no País: um critério “pós-moderno”, que visa reconhecer as necessidades de uma parcela específica e minoritária da população – no caso, os idosos –, e um critério “modernizante”, que visa tornar mais igualitárias as condições de vida dos brasileiros. E, no caso habitacional, a igualdade só pode advir de políticas compensatórias, que tratem desigualmente os desiguais, para enfim igualá-los.

Em razão dessa combinação de critérios, o PLC nº 52, de 2011, propõe que a reserva de moradias de programas habitacionais financiados com recursos do orçamento geral da União destine-se não a idosos em geral, mas apenas àqueles cuja condição econômica seja desprivilegiada. O projeto aposta, a nosso ver com acerto, que o Estado contribui mais para a melhoria da sociedade como um todo quando foca seus recursos naquelas parcelas da sociedade que têm urgência de ser resgatadas da penúria material do que quando tenta imprimir critérios “universais” que, em verdade, reforçam a condição de desigualdade. Tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem, é a clássica formulação aristotélica, que há de ser de grande valia para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Outrossim, não há, no projeto – e nem poderia haver, porque o dispositivo ainda não existia na lei, em virtude de motivos já expostos –, referência ao conteúdo do atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, e que determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo. Não há razões para que o vigente parágrafo único seja suprimido, de modo que, à falta de argumento contrário à permanência de norma cujo conteúdo é bastante razoável, quer-nos parecer útil e justo mantê-la. Apresentamos, assim, emenda que transforma o parágrafo único do PLC nº 52, de 2011, em seu § 1º, e que mantém a preferência de pavimento térreo para os idosos, já no caso, de baixa renda, sob a forma de § 2º.

Não se justifica, também, determinar que as unidades residenciais passíveis da reserva sejam apenas aquelas construídas por programas de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União. Propomos manter a regra vigente, estabelecida pelo *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, qual seja, determinar que a reserva deve se dar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A manutenção da regra exige a supressão do trecho “nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do orçamento geral da União”, contido no inciso que se propõe alterar.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH** (ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.** .....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.’ (NR)’

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator  
Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/12/2011, OS SENHORES SENADORES

PL C no 52/2011

PRESIDENTE:	<u>José Crivella</u>
RELATOR:	<u>M. Crivella</u>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	<u>Ana Rita</u>	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	<u>Marta Suplicy</u>	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	<u>Cristovam Buarque</u>	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida)		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	<u>Casildo Maldaner</u>	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>	5. VAGO
PAULO DAVIM	<u>Paulo Davim</u>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	<u>Vago</u>	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO		2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY		3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	<u>Mozarildo Cavalcanti</u>	1. VAGO
GIM ARGELLO		2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	<u>Magno Malta</u>	1. VICENTINHO ALVES
-------------	--------------------	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO	<u>Marinor Brito</u>	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------	-----------------------

## PARECER Nº 368, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### I – RELATÓRIO

De iniciativa da Deputada Íris de Araújo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), tem o propósito de alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos de baixa renda pelo menos 3% das habitações produzidas no âmbito de programas “financiados com recursos do orçamento geral da União”.

Nos termos da lei proposta, considera-se idoso de baixa renda aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Na Casa de origem, o PLC nº 52, de 2011, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovou nos termos de Subemenda Substitutiva, apresentada no sentido de

adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CDH, o PLC nº 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda nº 1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, posterior à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a limitação de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, em síntese, a alteração proposta pela Câmara em relação ao Estatuto do Idoso resulta em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos.

A seu turno, as alterações promovidas pela CDH mantêm o sentido da proposição, evitando, contudo, a involuntária perda da prioridade já assegurada aos idosos no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, norma recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

Lido o relatório inicial da Senadora Ana Rita, que nos antecedeu na relatoria da matéria, na Reunião Extraordinária realizada em 26 de junho de 2013, foi concedida vista coletiva aos Senadores Cyro Miranda e Paulo Paim,

os quais, de comum acordo com ela, formularam uma proposta de alteração da Emenda nº 1, da CDH, com o propósito de garantir que tanto os idosos de baixa renda quantos os demais idosos, na proporção de 3% para cada segmento, tenham direito à reserva de unidades nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Por entendermos que o acolhimento dessa alteração aprimora a projeto sem prejuízo dos demais dispositivos da Emenda nº 1 – CDH, e considerando que, desse conjunto de modificações, resulta também a necessidade de adaptação da própria ementa da proposição, consolidamos todas as propostas na forma do Substitutivo adiante formulado.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011**, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos da seguinte emenda:

**EMENDA N° 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 52, DE 2011**

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

**“Art. 38. ....**

**I** – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;

.....  
**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**§ 2º .....” (NR)**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 27/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: Edson Lobão *Senador Edson Lobão*  
RELATOR: Senador Marcelo Crivella

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Heitor</i>	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Brasília</i>
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <i>Dário Berger</i>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>Presidente</i>	5. Marta Suplicy (S/Partido) <i>Marta Suplicy</i>
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>	
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Marcelo Crivella (PRB) <i>Relator</i>	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB) <i>Elmano Férrer</i>	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	3. VAGO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	Presidente			5. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)(RELATOR)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum:

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO - ABS -

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO nº 9, EM 27/05/2015

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA Nº 52, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS SOCIAIS.**

**EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2011**

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

**“Art. 38.....**

**I** – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;

.....  
**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**§ 2º .....**” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 35 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, de autoria da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.*

**Respeitosamente,**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edison Lobão".

Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais